



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	GELSON ASSIS DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	02/09/86
NOME DA MÃE	MARIA DAS GRAÇAS CORDEIRO DE ASSIS

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	1.108.037
DATA DO ATENDIMENTO	12/09/18
HORA DO ATENDIMENTO	21:13
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DE SEIO MAXILAR ESQUERDA E DA ÓRBITA ESQUERDA.
CID 10	S02.4

AVALIAÇÃO INICIAL:

Dados extraídos do Boletim de Entrada. Paciente foi atendido neste Serviço, vítima de acidente de motocicleta, consciente, desorientado, Glasgow 13, com ferimentos corto-contuso na região frontal, abdomen sem queixas, torax com escoriações. Presença de fratura em órbita esquerda. Fratura infra-orbitária esquerda.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

Ultrassonografia FAST
TC de crânio
RX de torax
RX da pelve

RESULTADOS DOS EXAMES:

TC: fratura de rebordo infra-orbitário esquerdo + parede lateral de órbita esquerda + fratura de teto de órbita, sem deslocamento.

TRATAMENTO:

Fraturas sem necessidades de tratamento cirúrgico.

ALTA HOSPITALAR:	13/09/18
DATA DA EMISSÃO:	26/11/18

Dr. José de Almeida Braga
CRM: 2329/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





Cruz Vermelha Brasileira

Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto LucenaGOVERNO
DA PARAÍBA

AV. ORESTES LISBOA, sn - PEDRO GONDIM - CNES: 123312 - Tel.: 8332165700

Boletim de Atendimento: 1108037

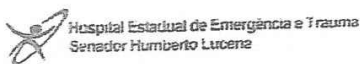
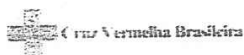


Identificação do paciente			
ID 1325690	Nome GEILSON ASSIS DA SILVA	Sexo Masculino	Prontuário
Data de nascimento 02/09/1993	Idade 32 anos 10 dias	Estado civil	Religião
Mãe MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE ASSIS	Pai GILVAN RODRIGUES DA SILVA	Responsável (Parentesco) ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA ASSIS - ESPOSO(A)	
Escolaridade	DDD Móvel 81	Fone Móvel 91422549	DDD Fixo Fone Fixo
Tipo documento RG (IDENTIDADE)	Número documento 3215309	Nº Cns 701003094120994	UF PE
Local de procedência IBIRAJUBA	Tipo MUNICIPIO	CBO/R	
Email	Naturalidade ITAMBÉ		
Endereço			
CEP 56328000	Município de residência PEDRAS DE FOGO	UF PE	Logradouro WILSON RIBEIRO DE MEDEIROS
Número 157	Complemento	Beiro MANGUEIRA	
Admissão			
Data e Hora 12/09/2018 21:13:51	Número da pulseira 1000006282102	Convênio SUS	
Especialidade CIRURGIA GERAL	Clinica		
Classificação de risco	Origem do paciente OUTRA UNIDADE DE SAUDE		
Caráter de atendimento	Motivo do atendimento ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Detalhe do acidente MOTOCICLETA X CAMINHAO	
Indicadores e Transporte			
Caso policial Não	Plano de saúde Não	Veio de ambulância Não	Trauma Não
Meio de transporte AMBULANCIA	Quem transportou		
Sinais Vitais			
PA X mmHg	Pulso	Temperatura	
Exames complementares			
Raio X []	Sangue []	Urina []	TC []
			Liquor []
			ECG []
			Ultrasonografia []
Dados clínicos Paciente vítima de acidente automobilístico com episódios de vômito, consciente, orientado. Segue nas unidades da rede.			
Diagnóstico			CID
Atendido por AYLA NICOLLE FERNANDES GOMES			Tempo 01min 05seg



12/09/2018

172.16.0.6:8080/cvb/pages/prescricao.do?controle=7&imprimirDadosAnteriores=N&perform=imprimir&id=386758&pesquisa=S&p...



ÁREA VERMELHA

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel:

CNES: 6121221

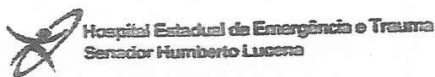
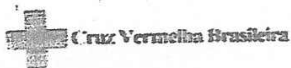
Paciente GEILSON ASSIS DA SILVA	BAE 1103037	Data/Hora Entrada 12/09/2018 21:13:51	Data Baixa
Data de nascimento 02/09/1986	Idade 32a 11d	Sexo Masculino	CNS 701003034120984
Mão			Telefone de Contato (81) 91422549
MÃE MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE ASSIS			Prontuário
Endereço WILSON RIBEIRO DE MEDEIROS, 157	Bairro MANGUEIRA	Município PEDRAS DE FOGO	UF PB
Acidente MOTOCICLETA X CAMINHAO	Motivo ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Profissional JOSE PIRES DUTRA JUNIOR	Nº Cons. Regional 10550/PB
Data/Hora Classificação 12/09/2018 21:13:51		Data/Hora Prescrição 12/09/2018 21:25:18	
Anamnese			
Paciente consciente, desorientado, glasgow 13, vítima de colisão moto-carro, sem uso de capacete, chega ao serviço sem protocolo de imobilização, apresentando ferimento corto-contuso em frente, sem sinais de sangramento ativo, apresentando escoriações em torax, abdome flácido, sem irritação peritoneal cd: exames, avaliação da neurocirurgia			
CUIDADOS			
SOLICITAÇÃO DE PARECER NEUROCIRURGIA			
EXAME DE IMAGEM			
TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRANIO			
ULTRASSONOGRAFIA - FAST			
RADIOGRAFIA DE TORAX (APICO-LORDOTICA)			
RADIOGRAFIA DE PELVE (ANTEROPOSTERIOR)			
CID10			
Código	Descrição		
T00.9	Traumatismos superficiais múltiplos não especificados		
Conduta			
Em observação			

GEILSON ASSIS DA SILVA

JOSE PIRES DUTRA JUNIOR
(CRM: 10550/PB)

Boletim registrado por: AYLÁ NICOLLE FERNANDES GOMES em 12/09/2018 21:14:58



**CONSULTÓRIOS E ASSISTÊNCIA**

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, Sn, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel: 32165700

CNES: 445365

Paciente GEILSON ASSIS DA SILVA	BAE 1108037	Data/Hora Entrada 12/09/2018 21:13:51	Data Baixa
Data de nascimento 02/09/1996	Idade 32a 11d	Sexo Masculino	CNS 701003894120994
Mãe MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE ASSIS			Telefone de Contato (81) 91422549
Endereço WILSON RIBEIRO DE MEDEIROS, 157	Bairro MANGUEIRA	Município PEDRAS DE FOGO	UF PB
Acidente MOTOCICLETA X CAMINHAO	Motivo ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Profissional EVALDO SALES HONFI JUNIOR	Nº Cons. Regional 3935/PB
Data/Hora Classificação 12/09/2018 21:13:51		Data/Hora Prescrição 13/09/2018 00:10:50	

Anamnese

PACIENTE TRAZIDO PELA EQUIPE DO SAMU COM HISTÓRICO DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO MOTOXCAMINHÃO. NEGA DESMAIO, ALERGIA MEDICAMENTOSA, DOENÇAS DE BASE, RELATA HEMATÊMESE, RELATA VACINAÇÃO CONTRA TETANO EM DIA.

NO MOMENTO PACIENTE CONSCIENTE, ORIENTADO, NORMOCORADO, EUPNEICO, SEM SANGRAMENTO ATIVO EM FACE, AFEBRIL, EM MACA, VIAS AEREAS PERVIAS.

AO EXAME FÍSICO: MOVIMENTOS OCULARES + ACUIDADE VISUAL PRESERVADOS, FCC EM REGIÃO PERIORBITARIA (E) + EDEMA E EQUIMOSE, BOA ABERTURA BUCAL, MOVIMENTOS MANDIBULARES PRESERVADOS, OCLUSÃO MANTIDA.

TC: OBSERVA-SE HEMOSSINUS EM SEIOS MAXILARES BILATERIAS + ESFENOIDAL + FRONTAL. OBSERVA-SE FRATURA DE REBORDO INFRA ORBITÁRIO (E) + PAREDE LATERAL DE ÓRBITA, FRATURA DE TETO DE ÓRBITA SEM DESLOCAMENTO. FRATURAS SEM NECESSIDADE DE TRATAMENTO CIRÚRGICO.

CD: 1-ORIENTAÇÕES 2-ALTA BMF 3- AOS CUIDADOS DA CIRURGIA GERAL

CID10

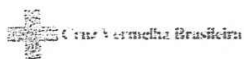
Código	Descrição
S02.4	Fratura dos ossos maxilares e maxilares

Conduta

Paciente encaminhado com sucesso para a seção

GEILSON ASSIS DA SILVA

EVALDO SALES HONFI JUNIOR
(: 3935/PB)



Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena



GOVERNO
DA PARAÍBA

AREA AMARELA

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N., JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel: 32165700

CNES: 454554

Paciente GEILSON ASSIS DA SILVA	BAE 1100037	Data/Hora Entrada 12/09/2018 21:13:51	Data Baixa 2018-09-13 08:20:02.0
Data de nascimento 02/09/1985	Idade 32a 11d	Sexo Masculino	CNS 701003004120004
Mãe MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE ASSIS			Prontuário
Endereço WILSON RIBEIRO DE MEDEIROS, 157	Bairro MANGUEIRA	Município PEDRAS DE FOGO	UF PB
Acidente MOTOCICLETA X CAMINHAO	Motivo ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Profissional WALTER LUIZ BANDEIRA ALVES	Nº Cons. Regional 3359/PB
Data/Hora Classificação 12/09/2018 21:13:51	Data/Hora Prescrição 13/09/2018 08:20:03		
Anamnese ## Neurocirurgia ## Avalio paciente vítima de acidente automobilístico. Nega dor cervical. Nega antecedentes prévios. Ao exame: ECG15, PIFR, sem déficit focal. TC Cranio: Sem afecções neurocirúrgicas de urgência. Cd: Oriento sinais de alarme. Alta da Neurocirurgia. Cirurgia Geral Alta hospitalar.			
Conduta Alta médica			
Alta Hospitalar Usuário WALTER LUIZ BANDEIRA ALVES Motivo da Alta ALTA HOSPITALAR Data e Hora 13/09/2018 08:20:02 Observações			

GEILSON ASSIS DA SILVA

WALTER LUIZ BANDEIRA ALVES
(: 3359/PB)





Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena



GOVERNO
DA PARAÍBA

AREA VERMELHA

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel:

CNES: 612122

Paciente GEILSON ASSIS DA SILVA	BAE 1108037	Data/Hora Entrada 12/09/2018 21:13:51	Data Baixa
Data de nascimento 02/09/1985	Idade 32a 11d	Sexo Masculino	CNS 701003894120904
Mãe MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE ASSIS			Telefone de Contato (81) 91422549
Endereço WILSON RIBEIRO DE NEVES, 157			Prontuário
Bairro MANGUEIRA			UF PB
Município PEDRAS DE FOGO			
Acidente MOTOCICLETA X CARRO	Motivo ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Profissional FERNANDO ROBERTO GONDIM CABRAL DE VASCONCELOS	Nº Cons. Regional 8267/PB
Data/Hora Classificação 12/09/2018 21:13:51		Data/Hora Prescrição 13/09/2018 00:51:36	
Anamnese			
## Neurocirurgia ##			
Avalio paciente vítima de acidente automobilístico. Nega dor cervical. Nega antecedentes prévios.			
Ao exame: ECG+6, -II+R. Sem déficit focal.			
TC Cranio: Sem alterações neurocirúrgicas de urgência.			
Cd:			
Oriento sinais de			
Alta da Neurocir.			
Conduta			
Em observação			

GEILSON ASSIS DA SILVA

FERNANDO ROBERTO GONDIM CABRAL DE VASCONCELOS
(CRM: 8267/PB)

[Handwritten signature]

NICOLLE FERNANDES GOMES em: 12/09/2018 21:14:56



REQUISIÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM

Nome GELSON ASSIS DA SILVA		
Data de 02/09/1986	Nº Boletim Emergência 1108037	Prontuário
Material a examinar		

EXAME DE IMAGEM
RADIOGRAFIA DE PELVE (ANTEROPosterior)
RADIOGRAFIA DE TORAX (APICO-LORDOTICA)
TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRANIO
ULTRASSONOGRAFIA - FAST

12/09/18
07h47
RAIOS-X
TPO... 12/09/18
DATA... 12/09/18
MORA... 22:00
MOM. REC. END. P. RADIOL. 1108037
ASS: 44

12 de Setembro de 2018

Assinatura e Carimbo do Profissional



**Hospital Estadual de
Emergência e Trauma**
Senador Humberto Lucena

Atendimento: 201831567280

Data Nasc: 02/09/1986 - 32 anos

Paciente: GEILSON ASSIS DA SILVA

Data Exame: 12/09/2018

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRÂNIO

Técnica:

Aquisição volumétrica com reconstrução multiplanar, sem a injeção de contraste iodado endovenoso.

Análise:

Parênquima cerebral com morfologia e coeficientes de atenuação normais.

Tronco cerebral e cerebelo de aspecto conservado.

Não há calcificações patológicas.

Sistema ventricular com morfologia e dimensões normais.

Ausência de sinais de coleções ou processos expansivos intra ou extra-axiais.

Estruturas da linha mediana sem desvios significativos.

Fratura do seio maxilar, parede lateral da órbita esquerdas.

Material denso no interior dos seios paranasais, podendo corresponder a hemossinus.

O valor preditivo de qualquer exame depende da análise conjunta do seu resultado e dos dados clínico-epidemiológicos do(a) paciente.

Este laudo foi liberado em 14/09/2018 23:06.

Dra. Galba L. O. Aquino
CRM: 5839





**Hospital Estadual de
Emergência e Trauma**
Senador Humberto Lucena

Atendimento: 201831567280

Data Nasc: 02/09/1986 - 32 anos

Paciente: GEILSON ASSIS DA SILVA

Data Exame: 12/09/2018

ULTRA-SONOGRAFIA DO ABDOME TOTAL (FAST)

Ausencia de liquido livre na cavidade peritoneal, derrame pleural ou pericárdico.

Ausencia de lesões parenquimatosa relacionadas ao trauma.

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:

Ultrassonografia dentro dos padrões normais.

** A ultrassonografia é um exame subsidiário, devendo ser correlacionada com outros dados clínico-laboratoriais a critério clínico.*

Este laudo foi liberado em 12/09/2018 23:35.

Dr. Tiago Nepomuceno
CRM 6723 - PB





IAGO CARRAZZONI

A D V O G A D O

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

OUTORGANTE: GEILSON ASSIS DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, sob o nº 066.542.364-08 e com RG nº 3.215.309 SSP/PB residente e domiciliada em Pedras de Fogo no Rua Wilson Ribeiro de Medeiros, 157, Planalto, CEP: 58.328-000.

OUTORGADO: IAGO BERNARDO FELIZOLA CARRAZZONI, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB, sob o número 20.705 e no CPF sob o número 088.475.514-20, residente e domiciliado na cidade de Itambé-PE, com escritório na Rua, Santo Antonio, nº39, CEP: 55920-000.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Itambé, 07 de agosto de 2019

OUTORGANTE

CPF: 066.542.364-08

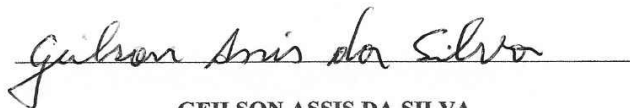
Rua Santo Antônio, 29, Centro, Itambé –PE, CEP: 55.920-000
Contato: (81) 99702-9641; (81) 98986-7398.



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

GEILSON ASSIS DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, sob o nº 066.542.364-08 e com RG nº 3.215.309 SSP/PB residente e domiciliado em Pedras de Fogo no Rua Wilson Ribeiro de Medeiros, 157, Planalto, CEP: 58.328-000, DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Itambé-PE 13 de agosto de 2019



GEILSON ASSIS DA SILVA



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PE

NOME
GEILSON ASSIS DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
3215309 SSP PB

CPF
066.542.364-08

DATA NASCIMENTO
02/09/1986

FILIAÇÃO
**GILVAN RODRIGUES DA SI
LVA
MARIA DAS GRACAS CORDE
IRO DE ASSIS**

PERMISSÃO
AD

ACC
AD

CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
03727022091

VALIDADE
17/05/2025

1ª HABILITAÇÃO
16/11/2005

OBSERVAÇÕES
EAR

Geilson Assis da Silva
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GOIANA, PE

DATA EMISSÃO
21/05/2018

Charles Andreus Souza Ribeiro
Diretor Presidente
ASSINATURA DO EMISSOR

**41827365612
PE084971126**

PERNAMBUCO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1676371786

PROIBIDO PLASTIFICAR
1676371786





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 049ª CIRCUNSCRIÇÃO - ITAMBÉ - DP49ªCIRC
DINTER1/11ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **18E0139001354**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **04/10/2018** às **11:46**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia **12/9/2018** às **19:20**

Fato ocorrido no endereço: **RODOVIA PE 75 KM 28, 1** - Bairro: **CENTRO** - **ITAMBE/PERNAMBUCO**
/BRASIL - Ponto de Referência: **ENTRADA DO ENGENHO LAÇOS**
Local do Fato: **RODOVIA ESTADUAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR \ AGENTE)
GEILSON ASSIS DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): **GEILSON ASSIS DA SILVA**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

GEILSON ASSIS DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **MARIA DAS GRAÇAS CORDEIRO DE ASSIS** Pai: **GILVAN RODRIGUES DA SILVA** Data de Nascimento: **2/9/1986** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**
Residencial: **WILSON RIBEIRO DE MEDEIROS - PEDRAS DE FOGO/PARAIBA/BRASIL**

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **GEILSON ASSIS DA SILVA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **GEILSON ASSIS DA SILVA**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CG 160 FAN** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **VERMELHA** - Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **QFJ2064** (PARAIBA/PEDRAS DE FOGO) Renavam: **108428412** Chassi: **9C2KC2200GR130587**
Ano Fabricação/Modelo: **2016/2016** Combustível: **ALCO/GASOL**

Complemento / Observação

DECLARA A VITIMA QUE ENQUANTO CONDUZIA A MOTOCICLETA AQUI RELACIONADA UM CAMINHÃO DE PLACA E CONDUTOR NÃO IDENTIFICADOS ADENTROU INOPINADAMENTE À VIA, MOMENTO EM QUE A VITIMA ALEGA TER COLIDIDO COM O REFERIDO CAMINHÃO, CAINDO NO CHÃO E SOFRENDO FERIMENTOS. A VITIMA DECLAROU QUE FOI SOCORRIDA PELA AMBULÂNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ-PE, SENDO EM SEGUIDA ENCAMINHADA AO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DA CIDADE DE JOÃO PESSOA - PB.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial



Geilson Assis da Silva
GEILSON ASSIS DA SILVA
(VITIMA)

B.O. registrado por: *P/FC* **HILBERTO FERNANDES A. DA COSTA** - Matrícula: **2737272**





Poder Judiciário da Paraíba
12ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0853958-21.2019.8.15.2001

Vistos etc.

1. Instrua o requerente a presente ação com prova da recusa do pagamento do seguro DPVAT, ou seu pagamento parcial (nos casos de pedido de pagamentos complementares), na via administrativa, sob pena de carência de ação por ausência de interesse processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, tudo na esteira dos seguintes julgados:

1 "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA AJUIZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 932, V, B, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO. "Art. 932. Incumbe ao relator: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: (...) b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;" (Art. 932, IV, b, do NCPC) - "Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barros o." (STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz fux (...)) (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012587120158150181, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 13-09-2016).

2 "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. DOCUMENTO TIDO PELO JULGADOR COMO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 320 E 321, DO CPC/2015. NULIDADE A PARTIR DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. No caso de ausência de juntada de documento indispensável à propositura da ação, conforme art. 320, CPC/2015, é mandamental a oportunização à parte para, no prazo de quinze dias, venha emendar a exordial (art. 321, do CPC/2015), legitimando a extinção do feito sem resolução do mérito, com base em tal fundamento, quando inerte a parte quanto ao saneamento do defeito processual. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00080155320158152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 31-08-2016).

3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, interposto por Welho Lopes de Oliveira Bezerra, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, assim do (fl. 157): "SÚMULA DO JULGAMENTO. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PEDIDO



ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. Inexiste uma das condições da ação, pois não há indício de que fora realizado qualquer pedido administrativo. 2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. As garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, a falta de interesse processual. 3. Necessidade do prévio requerimento administrativo, gerando a pretensão resistida e configurando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 4. Sendo a condição da ação matéria de ordem pública, pode ser examinada ex officio e a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive pelas Turmas Recursais. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo-se a condenação porventura fixada em sentença. 6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 7. Por unanimidade". Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03/9/2014, nos termos do seguinte trecho do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 839353 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015).

João Pessoa, 16 de outubro de 2019

Juiz Manuel Maria Antunes de melo



Proc.0853958-21.2019.8.15.2001.

Intime-se o promovente, por seu advogado, do despacho proferido no Id 25335987. Prazo: 15 dias.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2020.



em anexo.





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190458550

Vítima: GEILSON ASSIS DA SILVA

Data do Acidente: 12/09/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), GEILSON ASSIS DA SILVA

Após a análise dos documentos apresentados do pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Os documentos médicos apresentados não evidenciam a presença de sequelas permanentes, que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, não sendo caracterizada invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT. Realizado tratamento conservador, conforme documento médico, datado de 12/09/2018, emitido pelo Dr. ILEGÍVEL CRM nº 0000 - PB, da Instituição HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA HUMBERTO LUCENA, que informa evolução sem sequela permanente e não sendo comprovada a existência de invalidez permanente.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00549/00550 - carta_31 - INVALIDEZ

00070275



Carta nº 15265218





Poder Judiciário da Paraíba
12ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0853958-21.2019.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta pela parte autora já identificada, residente e domiciliada na cidade de **Pedras de Fogo - PB**, objetivando o recebimento de indenização do Seguro DVPAT, em razão de acidente automobilístico **ocorrido na cidade de Itambé / PB**.

DECIDO:

Melhor compulsando os autos, entendo que este Juízo não é competente para apreciar o presente caso concreto, já que o (a) autor (a) não tem residência nesta Comarca, tampouco, a parte promovida e, ainda, verifica-se que o acidente automobilístico correspondente ao pedido de seguro DPVAT se dera em Itambé/PE.

Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa, sem qualquer cuidado em aplicar as regras de competência territorial, distribuiu a presente demanda neste juízo, na contramão da legislação adjetiva. Nesse sentido:

“Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mora Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. I...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação defeito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça.” (TjPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)

E ainda:

“AÇÃO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. DEMANDA AJUIZADA EM COMARCA DISTINTA E DISTANTE DO LOCAL DOS FATOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, O QUE POSSIBILITA A DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA.SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO EXTINTA SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.” (Recurso Cível Nº 71002289361, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 07/10/2009)(TJ-RS - Recurso Cível: 71002289361 RS , Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 07/10/2009, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2009)

Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do

Paraná, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT -REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100. PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, "a" do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, "b" do CPC). Embora a seguradora/agravada tenha tona sucursal na Comarca de Londrina/PR. extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Avucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e o local do fato.” (TJPR - 9a C.Cível - AI 0573043-8 Unânime -J. 16.07.2009)

Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, esta foi a eleita, **considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegis e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional**. De sorte que, segundo a regra proposta pelo promovente, praticamente todas as comarcas do país seriam competentes, tendo em vista a diversidade de filiais do promovido.

O eminente professor Daniel Amorim Assunção leciona que “O princípio do juiz natural pode ser entendido de duas formas. A primeira delas diz respeito à **impossibilidade de escolha do juiz** para o julgamento de determinada demanda, escolha essa que deverá sempre ser aleatória em virtude da aplicação das regras gerais, abstratas e impessoais de competência. Essa proibição atinge a todos; as partes, os juízes, o Poder Judiciário etc. (Manual de direito processual civil/ Daniel Amorim Assunção Neves – 4ª ed. Rev. Atual e ampl – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método. 2012)

Nesse diapasão, a escolha do juízo constitui ato atentatório da dignidade da jurisdição e viola o sistema de competência, razão pela qual a incompetência torna-se absoluta.

“Não se desconhece que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício ou sem o instrumento processual adequado. Todavia, tal determinação não pode servir para o autor eleger, dentre as inúmeras comarcas do Brasil, a que profere decisões mais favoráveis a sua pretensão, o que, inclusive é vedado no artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, resta configurado que a parte demandante tenta burlar o sistema de competência de nosso processo civil, conduta que deve ser considerada como atentatória à dignidade da Justiça. A mera indicação de filial ou sede da seguradora estabelecida em comarca localizada no Estado do Rio Grande do Sul é notadamente insuficiente para tornar alguma Comarca desta Justiça Estadual competente”. (70050571041 RS , Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 31/10/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2012).

Por fim, acerca da nulidade absoluta, nos casos de afronta ao princípio da dignidade da jurisdição, manifestou-se o avançado Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:

“DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA. A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA JUSTIÇA É CASO DE NULIDADE ABSOLUTA E ESTA PODE SER RECONHECIDA ATÉ DE OFÍCIO. - É competente o juízo escolhido pela parte autora, entre os de seu domicílio e o do local do sinistro. **O da sede ou sucursal da Seguradora só pode prevalecer se coincidir com um dos primeiros** e dentre os do Estado do Rio Grande do Sul. - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. - No entanto, quando a escolha do juízo pela parte se der com a violação à dignidade da justiça e do sistema de competências, previsto em nossa legislação processual civil, deve ser reconhecida, até de ofício. APELO

PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA" (TJ-RS - AC: 70050571041 RS , Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 31/10/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2012)

Em síntese, inexistem quaisquer elementos, sejam eles de ordem objetiva ou subjetiva, que justifiquem o ajuizamento da ação nesta Capital.

Ante o exposto, e mais que dos autos consta, declino da competência, tendo por competente para processar e julgar a demanda **o juízo da comarca do domicílio da parte autora**, sendo o fundamento para tal decisão a maior facilidade de acesso ao Judiciário do promovente.

Desta feita, ante aos argumentos acima expostos, **remeta-se, oportunamente, o feito à Comarca de PEDRAS DE FOGO / PB** dando-se baixa perante este juízo.

Intime-se.

João Pessoa, 15 de maio de 2020..

MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO

Juiz de Direito